



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



Classe : Processo Administrativo n. 0000865-39.2011.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Órgão : Presidência
Relator : Desembargador Adair Longuini
Requerente : Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Licitações
Objeto : Contratação de serviço de garçom.

PARECER ASJUR N. 247/2013

I. Relatório

A Diretoria de Logística, por meio do despacho de fls. 423/424, sugere a rescisão unilateral do contrato n. 57/2011, firmado com Contac Serviços e Construções Ltda, cujo objeto é a prestação de serviço de garçom nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Argumenta que a contratada vem, reiteradamente, inobservando obrigações contratuais, como atraso de pagamento de salários, não fornecimento de uniformes ou pagamento de auxílio-transporte. Noticia que o ex-empregado Etevaldo Bezerra de Oliveira não recebeu salários do mês de julho de 2013. Pondera que a contratada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento dos encargos e demais verbas.

Além da sugestão de rescisão unilateral do contrato, a Diretoria de Logística aponta a necessidade de assunção imediata do objeto do contrato, nos termos do art. 80, I, da Lei n. 8.666/93, pois inexistente tempo hábil para proceder-se nova contratação.

Para melhor assimilação do quadro fático, é necessário apontar que a contratada já fora punida por não observar algumas de suas obrigações contratuais:

- a) advertência em razão da não disponibilização de uniforme aos garçons (fls. 389/390);
- b) advertência e aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato por atraso no pagamento dos salários dos garçons (fls. 399/401).

Por último, a contratada fora notificada a apresentar defesa acerca da imputação de atraso no pagamento do salário do garçom Etevaldo Bezerra de Oliveira, não fornecimento de uniforme ou crachá. Esse ex-empregado, posteriormente, veio a prestar declarações (fl. 422) em que noticiou ainda não ter recebido salário do mês de julho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



Bem verdade que após ter sido notificada, a contratada apresentou diversas justificativas (fls. 420/421):

- a) expiração do contrato de experiência firmado com o ex-empregado Etevaldo Bezerra de Oliveira, que não teria recebido suas verbas por não responder às tentativas de contato, forçando à consignação judicial de seu crédito;
- b) pagamento do vale-transporte;
- c) correção do erro em não fornecer crachás aos novos colaboradores.

Todavia ao ser instada a apresentar prov as do cumprimento de seus encargos (fl. 421), a contratada quedou-se silente.

É breve o Relatório.

II. Fundamentação

a) Da rescisão unilateral do contrato

Dentre as hipóteses em que o contrato administrativo pode chegar antecipadamente a seu termo final, encontra-se a rescisão unilateral (art. 79, I, da Lei n. 8.666/93), cabível diante da inexecução dos encargos do contratado (art. 78, I a XII) e em decorrência de caso fortuito e força maior (art. 78, XVII).

Quanto às hipóteses que autorizam a rescisão unilateral, importa transcrever os incisos I e II do art. 78, da Lei n. 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

A nota que distingui ambos dispositivos, quase idênticos em sua redação, é que na hipótese do inciso I o que há é o inadimplemento absoluto, de modo a inviabilizar a execução do próprio contrato, enquanto no inciso II o contrato, não obstante atuar para cumprir seus encargos, a contratada não o faz escorreitamente, dolosa ou culposamente.

Por imperativo constitucional (art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88), a rescisão unilateral deve ser precedida do devido processo legal, em que deve ser oportunizado ao contratado a apresentação de todos os meios de defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



É necessário ponderar, ainda, que deve haver juízo de razoabilidade e proporcionalidade na adoção da medida extrema da rescisão contratual. É o que leciona Marçal Justen Filho:

"Sempre que a Administração pretender a rescisão do contrato por inadimplemento do particular, deverá evidenciar não apenas a concretização de uma das hipóteses do art. 78. É fundamental apontar o vínculo entre essa conduta e a lesão aos interesses fundamentais. Quando o inadimplemento for irrelevante ou secundário e não envolver a satisfação de deveres fundamentais, a Administração poderá impor sanções ao particular. Mas não poderá decretar a rescisão."¹

Pois bem, nos contratos que envolvem mão-de-obra a questão alusiva ao cumprimento dos encargos do contratado ganha contornos mais dramáticos, porquanto também se lhe impõe o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos seus empregados do prestador de serviço, sob pena de responsabilidade subsidiária da administração tomadora desse mesmo serviço. É o que preceitua a súmula TST n. 331:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n° 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (G.N)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. pág. 767



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



Tanto isso é mais verdadeiro que a Instrução Normativa n. 02/2008, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, preceitua que o inadimplemento dos encargos poderá levar à rescisão contratual, *in verbis*:

Art. 34. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

(...)

§ 4^a O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº 8.666, de 1993. (G.N)

O dispositivo acima transcrito é incontroverso em atribuir à Administração o exercício do poder de fiscalização das obrigações contratuais, aí compreendido o cumprimento do objeto do contrato, além daquelas correspondentes aos encargos decorrentes da relação empregador-empregado.

Pois bem, na espécie, verifico que a contratada tem reiteradamente descumprido suas obrigações contratuais, consoante se infere das várias sanções administrativas aplicadas. Ademais, conquanto tenha apresentado justificativa acerca das últimas irregularidades, não apresentou documentos que comprovassem suas alegações.

É oportuno observar, conforme acertadamente externou o Diretor de Logística (fls 423/424), que o ônus da prova acerca do cumprimento dos encargos trabalhistas é do empregador/prestador de serviço²³. Essa obrigação ainda é mais reforçada diante do dever de fiscalização que recai sobre a administração. Daí porque não obstante as justificativas apresentadas pela contratada, inexistente nos autos qualquer elemento probatório que as alicerce, autorizando concluir que mais uma vez se está diante de inobservância das obrigações resultantes do contrato.

²³ SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de provar a quitação do salário. (TRT-5 - RECORD: 260003720095050461 BA 0026000-37.2009.5.05.0461, Relator: Jeferson Muricy, 5ª. Turma, Data de Publicação: DJ 07/05/2010)

²⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que incumbe ao empregador a prova da inexistência de diferenças a título de recolhimento de FGTS, já que é da empresa a obrigação legal de efetuar tais depósitos na conta vinculada do empregado. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 7834720115050032 783-47.2011.5.05.0032, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



Vale dizer, após a condução de procedimento em que foi deferido a contratada todos os meios para que demonstrasse o cumprimento de seus encargos, a conclusão a que se chega é que não lhe é favorável, até mesmo por sua própria incúria, havendo fundado risco de que a administração, caso não adote medidas necessárias, venha a ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas salariais e previdenciárias.

Nesse cenário, em que a contratada possui histórico desabonador, a rescisão contratual é medida que se apresenta não apenas legítima, mas também proporcional e razoável.

b) Da assunção do objeto contratual ou ocupação de pessoal empregado na execução do contrato

Há, ainda, o pleito de assunção imediata do objeto contratual por parte deste Poder, nos termos do art. 80, I, da Lei n. 8.666/93, sob a fundamentação de que não há tempo hábil para formalização de nova contratação.

Em caso de rescisão, o art. 80, I e II, da Lei n. 8.666/93, dispõe sobre a assunção do objeto do contrato e a da ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato⁴.

Calha a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho acerca dos dois dispositivos susomencionados (op. cit p. 801):

"A administração tem a faculdade de assumir a posse do 'objeto do contrato'. O apossamento funda-se no princípio de que, se o particular tivesse adimplido adequadamente suas obrigações, aquele objeto seria transferido para o Poder Público. Logo, o inadimplemento do particular, que já acarretou inúmeras dificuldades para o Estado, não pode se constituir em obstáculo para o apossamento.

O apossamento far-se-á independentemente de autorização ou intervenção judicial. Se, porém, o bem tiver sido (ainda que indevidamente) transferido a terceiro, a Administração terá de recorrer ao Judiciário.

Quando o encerramento normal do contrato não assegurasse à Administração o apossamento do bem, não haveria

⁴ Art 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



cabimento em pretender dele apossar-se em virtude da rescisão unilateral. A Administração não pode obter, através da rescisão, mais do que perceberia se houvesse cumprimento normal das prestações do particular.

Veja-se que a hipótese do inc. I não se confunde com a do inc. II- o qual, como exposto abaixo, reputa-se revogado. O inc. I não autoriza a Administração ignorar os limites da propriedade privada. Não propicia faculdade de invadir as instalações do particular para retirar de lá, pelo uso da força, os bens que reputar a si devidos. A disposição ora examinada envolve especificamente o apossamento pelo Estado de bens imóveis públicos, que estivessem eventualmente sob poder do particular para execução da prestação.

Aliás, nem mesmo bens móveis, de propriedade estatal e cuja posse tivesse sido transferida ao particular para execução da prestação, poderiam ser coercitivamente apreendidos pela Administração. Isso fica evidente pela redação do art. 56. §6º. Ali se determina que o particular assumira a condição de depositário, o que indica que a própria Lei reconhece que a solução para a hipótese acima considerada é a ação de depósito (alternativa da qual se discorda)." (G.N)

Transparece, portanto, inaplicável o dispositivo sob comento ao contrato em vias de rescisão unilateral, porquanto ainda que perfeitamente adimplido o contrato, nada seria transferido à administração.

O art. 80, II, é de igual forma inaplicável, consoante lição do mestre Marçal Justen (op. Cit., p. 802) :

" O dispositivo deve reputar-se revogado, eis que sua incidência se relaciona com o disposto no art. 58, inc. V. Trata-se de regra aplicável exclusivamente no âmbito de serviços públicos, que não comportem interrupção. Originalmente, as normas da Lei n. 8.666 destinavam-se a dispor inclusive sobre concessões e permissões de serviço público. Daí a consagração da disposição examinada. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.987, que deixou de vigorar o dispositivo examinado, passando a questão da assunção do controle da empresa concessionária a ser disciplinado pelo art. 32 do referido diploma.

A ressalva destina-se a evitar, tão-somente, o equívoco do aplicador, que poderia imaginar que um contrato administrativo comum comportar providência dessa ordem. Assim não o é. Se, por exemplo, o fornecedor de bens recusar-se a cumprir a prestação, não será cabível que a administração decreta a rescisão e, invocando o art. 80, inc. II, pretenda tomar posse da empresa privada e dali retirar compulsoriamente os bens objetos do contrato."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



A previsão de pagamento direto de salários previsto na Instrução Normativa MPOG n. 02/2008, que versa sobre a contratação de serviços continuados ou não, com as alterações introduzidas pela IN n. 03/2009, também não autoriza a conclusão de que a administração pode assumir comportamento previsto nos incisos I e II, do art. 80, da Lei n. 8.666/93:

Art. 19-A Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra:

(...)

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer via depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração; e

IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis."

De efeito, pela leitura do inciso IV não há dúvidas de que o procedimento terá lugar apenas quando "houver falha no cumprimento dessas obrigações", além de ser temporário, pois perdurará "até o momento da regularização", não implicando, em hipótese alguma, em assunção de pessoal da contratada.

Afigura-se possível à Administração, em tese, uma vez rescindido o contrato: a) assumir sua execução direta, com servidores de seu próprio quadro; b) dispensa de licitação para contratação do remanescente da obra, serviço ou fornecimento, atendida a ordem de classificação no certame e nas mesmas condições (art. 24, XI, da Lei n. 8.666); c) contratação emergencial (art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93); e d) alterar qualitativamente contrato em vigor (art. 65, I, a, da Lei n. 8.666/93).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Assessoria Jurídica



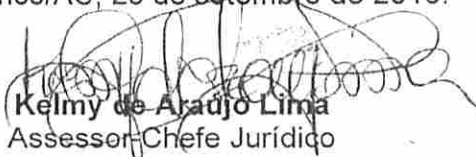
III. Conclusão

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica da Presidência **opina favoravelmente** à presença de requisitos necessários à rescisão unilateral do contrato n. 57/2011, todavia o faz **desfavoravelmente** quanto à assunção imediata do objeto contratual ou ocupação do pessoal e empregados da contratada.

É o parecer.

À superior consideração.

Rio Branco/AC, 26 de setembro de 2013.


Kelmy de Araújo Lima
Assessor-Chefe Jurídico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência



Classe : **Processo Administrativo n. 0000865-39.2011.8.01.0000**
Órgão : Presidência
Relator : Desembargador **Adair Longuini**
Requerente : Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Licitações

Objeto : Contratação de serviço de garçom.

DECISÃO

A Diretoria de Logística, por meio do despacho de fls. 423/424, sugere a rescisão unilateral do contrato n. 57/2011, firmado com Contac Serviços e Construções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviço de garçom nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Argumenta que a contratada vem, reiteradamente, inobservando obrigações contratuais, como atraso de pagamento de salários, não fornecimento de uniformes ou pagamento de auxílio-transporte. Notícia que o ex-empregado Etevaldo Bezerra de Oliveira não recebeu salários do mês de julho de 2013. Pondera que a contratada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento dos encargos e demais verbas.

Além da sugestão de rescisão unilateral do contrato, a Diretoria de Logística aponta a necessidade de assunção imediata do objeto do contrato, nos termos do art. 80, I, da Lei n. 8.666/93, pois inexistente tempo hábil para proceder-se nova contratação.

No parecer n. 247/2013, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou favoravelmente à presença dos requisitos necessários à rescisão unilateral, mas não quanto à assunção do objeto contratual ou ocupação do pessoal e empregado da contratada.

Os documentos juntados aos autos dão conta de que a contratada vem reiteradamente descumprindo suas obrigações contratuais (art. 78, I, da Lei n. 8.666/93), além de obstar o poder fiscalizador da administração (art. 58, III, da Lei n. 8.666/93).

O descumprimento das obrigações da contratada verifica-se em ponto relevante dos contratos de prestação de serviço, na medida em que o inadimplemento desses encargos ensejam a responsabilização subsidiária da Administração (súmula TST n. 331).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência



Ante o exposto, acolho as manifestações produzidas nos autos, e declaro rescindido o contrato n. 57/2011, firmado com Contac Serviços e Construções Ltda., devendo ser instaurado processo administrativo específico para aplicar-lhes as sanções do art. 87, da Lei n. 8.666/93.

Indefiro, por outro lado, a assunção do objeto do contrato, porquanto tal medida, considerando o objeto contratual, não encontra amparo no art. 80, I, da Lei n. 8.666/93.

À DILOG para providências.

Dê-se ciência à contratada.

Rio Branco/AC, 26 de setembro de 2013.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente



Tribunal de Justiça – Diretoria e Logística



NOTIFICAÇÃO Nº. 12/2013		DATA: 27/09/2013	
Processo Administrativo n.º 0000865-39.2011			
Contrato:	57/2011	Vigência:	27/09/2013 (2º Aditivo)
Contratado:	CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.		
Objeto:	Prestação do serviço de 02 (dois) garçons nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.		

Senhor(a) Representante,

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual determinou a RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 57/2011, a teor do art. 78, inciso I da Lei nº 8.666/93, em virtude do descumprimento das obrigações contratuais, conforme decisão anexa.

Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano
Diretor de Logística

Artur Acelino Faria
27/09/2013



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Diretoria Regional do Vale do Alto Acre

Classe	: Processo Administrativo n.º 0000865-39.2011.8.01.0000
Órgão	: Presidência
Relator	: Des. Roberto Barros
Requerente	: Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Contratação de serviço de garçom.

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de contrato firmado com a empresa CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. para prestação de serviços de garçons.

A análise dos autos demonstra a completa desídia da contratada no cumprimento de seu mister, porquanto tem a empresa reiteradamente descumprido às obrigações previstas na Cláusula Quarta, *caput*, item “b” e §§ 3º e 5º do Contrato n.º 57/2011 (fls. 320/325), conforme demonstram os expedientes de fls. 383, 395, 408-v, 414/417 e 422.

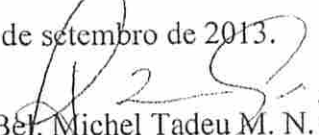
Embora por diversas vezes notificada (fls. 388, 396, 415 e 418), e mesmo já tendo sido penalizada em razão do inadimplemento contratual (fls. 389/390 e 399/401), a empresa continuou a praticar condutas vedadas, como a ausência de prestação dos serviços nos dias 17 e 19 de setembro deste ano e o não fornecimento de vale-transporte e uniforme a seus funcionários (conforme demonstra a ata de reunião anexa).

As faltas praticadas levaram à rescisão unilateral do contrato, nos termos do parecer e decisão de fls. 425/434. Entrementes, há ainda pagamento pendente, relativo aos serviços prestados entre os dias 26.08.2013 e 26.09.2013, conforme nota fiscal de n.º 156 e demais documentos anexos.

Assim, tendo em vista a determinação da Presidência de abertura de processo administrativo para aplicação das sanções legais cabíveis (fl. 434), e havendo ainda penalidades a serem aplicadas em razão, mais uma vez, do descumprimento à Cláusula Quarta (nos termos da mencionada ata de reunião, igualmente anexa), sugiro que o valor do pagamento concernente à nota fiscal n.º 156 seja cautelarmente retido pelo Tribunal, como forma de viabilizar eventual ressarcimento e/ou pagamento de multas a serem ainda aplicadas à empresa.

Juntem-se os documentos mencionados a estes autos e também ao processo de n.º 0002382-11.2013.8.01.0000, com cópia desta, e remetam-se à DILOG para providências.

Rio Branco, 30 de setembro de 2013.


Bel. Michel Tadeu M. N. Caires
Diretor Regional do Vale do Alto Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria Regional do Vale do Alto Acre



ATA DE REUNIÃO

PARTICIPANTES	José Jaider Sousa dos Santos, Coordenador de Logística do Tribunal de Justiça do Acre
	Kairo Luan Paiva Souza

DATA/HORA	Rio Branco, 27 de Setembro de 2013.
LOCAL	Coordenadoria de Logística
ASSUNTO	ATESTADO MÉDICO DE FUNCIONÁRIO A CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
CONTEÚDO	1. O Senhor Kaïro Luan Paiva Souza, funcionário da empresa CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com quem o Tribunal firmara o Contrato nº. 57/2011 para prestação de serviços de garçom, afirma que não compareceu nos dias 17 e 19 de setembro do corrente ano, por motivos de problema de saúde, tendo na oportunidade comunicado a Empresa e apresentado atestado médico no mesmo dia do ocorrido. Afirma também que por 02(duas) vezes neste mês de setembro não veio trabalhar por motivos de que a empresa não lhe dera vale-transportes para sua locomoção. Reclamou também que em relação ao uniforme de trabalho, os sapatos já apresentara perfurações, tendo informado a empresa, mas a empresa ainda resolveu o problema. Nada mais foi dito e eu, <i>Dr. Jader Sousa dos Santos</i>, lavei a presente ata que, após lida, foi assinada pelos presentes.
PRESENTE	<i>Jader Sousa dos Santos</i> José Jader Sousa dos Santos
	<i>Kaïro Luan Paiva Souza</i> Kaïro Luan Paiva Souza

NOTIFICAÇÃO Nº. 13/2013		DATA: 30/09/2013	
Processo Administrativo n.º 0000865-39.2011			
Contrato:	57/2011	Vigência:	27/09/2013 (2º Aditivo)
Contratado:	CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.		
Objeto:	Prestação do serviço de 02 (dois) garçons nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.		

Senhor(a) Representante,

Tendo em vista o inadimplemento das obrigações pactuadas, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre decidiu pela rescisão do Contrato nº 57/2011 decorrente do Pregão Presencial nº 09/2011.

Destarte, fica Vossa Senhora NOTIFICADA para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar DEFESA PRÉVIA em relação ao inadimplemento total da obrigação.

Esclarecemos que a justificativa deverá amoldar-se às hipóteses previstas no art. 57, §1º, da Lei 8.666/93 e que, caso os fatos não se enquadrem nas hipóteses legais, bem como haja o descumprimento desta notificação, ensejará a aplicação das penalidades estipuladas na Lei n.º 8.666/93 (advertência, multa, impedimento para licitar, suspensão no SICAF, etc.).

Cumpre salientar que a manifestação supracitada poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica (diogo.caetano@tjac.jus.br).



Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano
Diretor de Logística

Recebido em:
30/09/2013

Eliane Araújo

Tribunal de Justiça – Diretoria de Logística

Referência: Processo Administrativo nº 0002382-11.2013.8.01.0000

DESPACHO

1. Trata-se de rescisão unilateral do Contrato nº 57/2011 firmado com a empresa CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., referente a prestação do serviço de garçom nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

2. O quadro fático e as manifestações das unidades envolvidas no feito constam nos documentos de fls. 13-22. Em seguida, foram os autos submetidos à consideração superior, em razão do inadimplemento total devidamente comprovado nos autos.

3. O ato de rescisão contratual foi juntado à fls. 23 e 24.

4. Retornaram, então, os autos para os atos de competência da Diretoria de Logística.

5. Observados o direito do contraditório e à ampla defesa, a empresa foi, novamente, notificada para que apresentasse a DEFESA PRÉVIA em relação ao descumprimento das obrigações pactuadas, cujo prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

6. Cumpre promover a devida reprimenda à contratada, pois sua conduta desidiosa causou prejuízos à Administração, uma vez que, em razão da consequente rescisão do ajuste, ensejou a repetição dos atos procedimentais pertinentes àquela contratação. Além desses, presume-se outros prejuízos decorrentes da falta do objeto contratual para satisfazer a necessidade existente e, via de consequência, a continuidade dos serviços relacionados.

7. Considerando que o edital e o instrumento contratual foram omissos em relação aos percentuais de multa a serem aplicadas nos casos de inadimplemento, a Contratada não poderá ser penalizada pecuniariamente, a teor dos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.



Tribunal de Justiça – Diretoria de Logística

8. Nesse sentido:

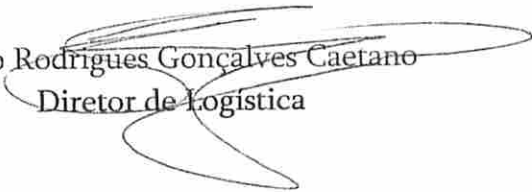
Na mesma linha exposta no item anterior, entende-se que a lei torna obrigatória a indicação, no edital, das sanções no caso de inadimplemento (Art. 40, inciso III da Lei nº 8.666/93), ainda que, quanto às cláusulas necessárias ao contrato, esta exija a referente aos “direitos e responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas”, nos termos do seu art. 55, inciso VII. Assim, julgamos pertinente ser feita recomendação nesse sentido. (Acórdão TCU nº 597/2008 – Plenário)

Estipule no edital e no contrato a ser celebrado prazo para disponibilização dos serviços contratados, bem assim as penalidades advindas do descumprimento desse prazo. (Acórdão TCU nº 126/2007 - Plenário)

Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo graduações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 137/2010 – Primeira Câmara)

9. Destarte, mediante a desídia devidamente caracterizada, determino aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, à empresa CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no arts. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 c/c inciso III, alínea “a” da Cláusula Sétima do Contrato nº 57/2011.

Rio Branco, 08 de outubro de 2013.


Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano
Diretor de Logística

Tribunal de Justiça – Diretoria e Logística

NOTIFICAÇÃO Nº. 15/2013		DATA: 09/10/2013	
Processo Administrativo n.º 0002382-11.2013			
Contrato:	57/2011	Vigência:	27/09/2013 (2º Aditivo)
Contratado:	CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.		
Objeto:	Prestação do serviço de 02 (dois) garçons nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.		

Senhor(a) Representante,

É o presente para NOTIFICÁ-LO da aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no arts. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93 c/c inciso III, alínea “a” da Cláusula Sétima do Contrato nº 57/2011.

Para tanto, segue em anexo a decisão para que, querendo, ofereça RECURSO no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpre salientar que o recurso poderá ser encaminhado por mensagem eletrônica (diogo.caetano@tjac.jus.br).

Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano
Diretor de Logística

Recebido em
09/10/2013
às 09:30
Wesley meireles



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Diretoria de Logística

CERTIDÃO

Certifico, para as finalidades que se fizerem necessárias, que, até a presente data, a empresa CONTAC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou recurso mediante a Notificação nº 15/2013, acerca da aplicação de sanção administrativa.

É verdade.

Rio Branco/AC, 16 de outubro de 2013.

Diogo Rodrigues Gonçalves Caetano
Diretor de Logística